



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI /RS

Pregão Eletrônico Nº 041/2023

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro nas leis nº 8.666/93, nº 10.520/02, nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 20/12/2023, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 041/2023, a realizar-se na data de 20/12/2023, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Taquari /RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.



Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DA EXIGÊNCIA DE PROFUNDIDADE DE SULCOS QUE SOMENTE PNEUS NACIONAIS ATENDEM

Conforme verifica-se no edital em apreço, há ilegalidades que impedem a participação de empresas que laboram exclusivamente com produtos importados.

Em seus itens há a exigência de que os pneus do item 01 devem possuir profundidade de sulcos de 20.1mm. Ocorre que, tais medidas de pneus juntamente com os sulcos exigidos somente são encontradas em pneus de fabricação nacional, mais especificamente os pneus de marca Goodyear, Pirelli e Firestone. Tal fato se comprova devido ao fato de que tais medidas são padrões das referidas marcas, conforme exemplo abaixo:

Armor Max MSS - 10.00R20

O máximo em resistência em eixos direcionais e livres no serviço misto



Todas as posições

📍 ENCONTRE UM REVENDEDOR

Medida do pneu: 10.00R20



Profundidade de sulco
20.1

Capacidade de carga
H

1

Armor Max MSD - 10.00R20

O máximo em resistência em eixos de tração no serviço misto



Tração

📍 ENCONTRE UM REVENDEDOR

Medida do pneu: 10.00R20



Profundidade de sulco
25.4

Capacidade de carga
H

2

¹ <https://pneuscaminhao.goodyear.com.br/detalhes-de-pneus/armor-max-mss?size=10.00R20>

² <https://pneuscaminhao.goodyear.com.br/detalhes-de-pneus/armor-max-msd?size=10.00R20>



Ademais, cumpre esclarecer que os pneus que as empresas importam estão em conformidade com a legislação brasileira, sendo que possuem selo do Inmetro que comprovam a qualidade e segurança em seu uso.

O que se percebe com tal limitação é que, mesmo de forma indireta, a Administração Pública está restringindo a participação às empresas que trabalham exclusivamente com produtos de fabricação nacional.

Assim leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito da Lei 8.666/93:

“No §1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: **é vedado** aos agentes públicos admitir, prever, **incluir** ou tolerar atos de convocação, cláusulas ou **condições** que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**. (Grifo nosso).”

Conforme já mencionado, em razão da observância do Princípio da Isonomia, não é possível haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais, de maneira especial quanto à naturalidade geográfica da fabricação dos produtos, salvo no caso de desempate, nos termos do §2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Em que pese se tratar de licitação para aquisição de pneus para uso na frota dos municípios, há indícios firmes de que o certame não contempla a verdadeira concorrência entre os licitantes, já que pretende deixar de fora grande número de participantes unicamente por conta de exigências descabidas no edital.

Assim, não há espaço para a manutenção das exigências supramencionadas, justamente pelo fato de violar os princípios da isonomia e concorrência previstos na licitação, bem como por não se

tratarem de exigências indispensáveis a demonstrar a capacidade das empresas requerentes no tocante ao fornecimento dos bens objeto do certame.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:


ANEXO I – FORMULÁRIO DE PROPOSTA COMERCIAL – [...] ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS [...] ITEM 01 – [...] PROFUNDIDADE MÍNIMA DE 20.1MM [...]

Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação supra.

- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 12 de dezembro de 2023



CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558